

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
 291 de 1512 11993
 Autuado c/ 02 fólios
 Ass. *Er*

PL. N.º 291
 PROJ. 291
Er

Publique - se inclua - se em
 parte por cinco sessões
 121 02 193
 - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 40 DE 1993.

Institui o Serviço Especial -
 "Disque-Saúde Marcação de Consultas Médicas".

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Serviço Especial "Disque-Saúde Marcação de Consultas Médicas", com a finalidade de permitir à população marcar consultas médicas por telefone junto a hospitais públicos ou privados e postos de saúde, no âmbito do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - O programa ora instituído por esta Lei, será executado de forma conjunta e integrada pelos órgãos da administração estadual, permitindo a participação de entidades privadas, sem ônus aos cofres públicos.

Artigo 3º - Compete à Secretaria de Estado da Saúde regulamentar a presente Lei, no prazo de noventa dias (noventa dias), contados a partir de sua vigência, cujas medidas necessárias a execução farão permitir a ligação por telefone público.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

"A saúde é direito de todos e dever do Estado".

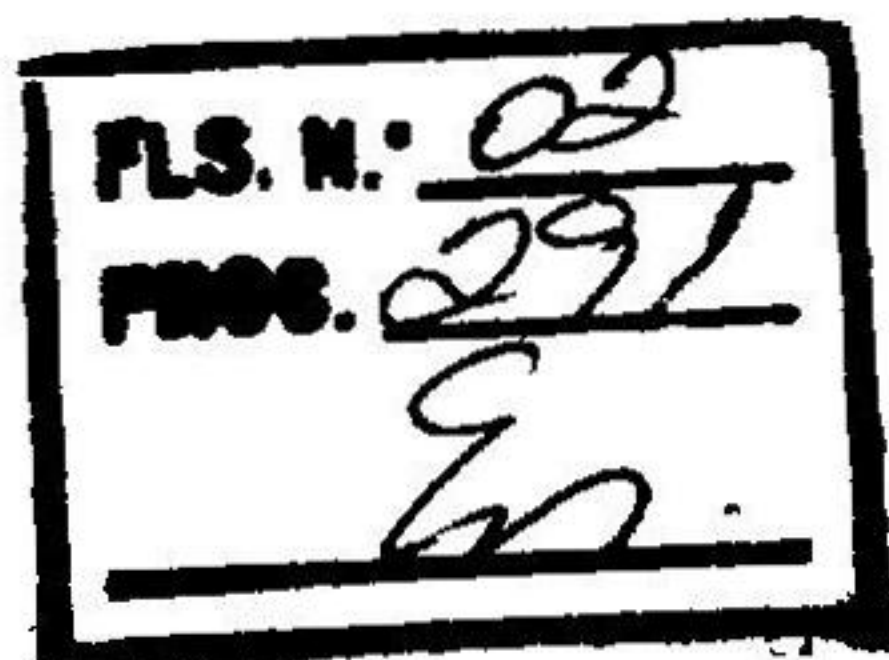
"Os poderes públicos Estadual e Municipal garantirão a saúde mediante:

1- políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos.

2- acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis"

.....

ENTREGUE À MESA EM:
 12H 1347E 01192
Luiz



"As ações e serviços de saúde excecutados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e funcional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará ao nível de Estado, de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

.....

V- gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título.

.....

O que citamos acima, faz parte de trechos constitucionais cujas normas dispensam maiores comentários dada a facilidade da sua interpretação.

Desta forma, traduz-se a preocupação dos poderes públicos com relação a saúde, no sentido de dar melhores atendimentos à população.

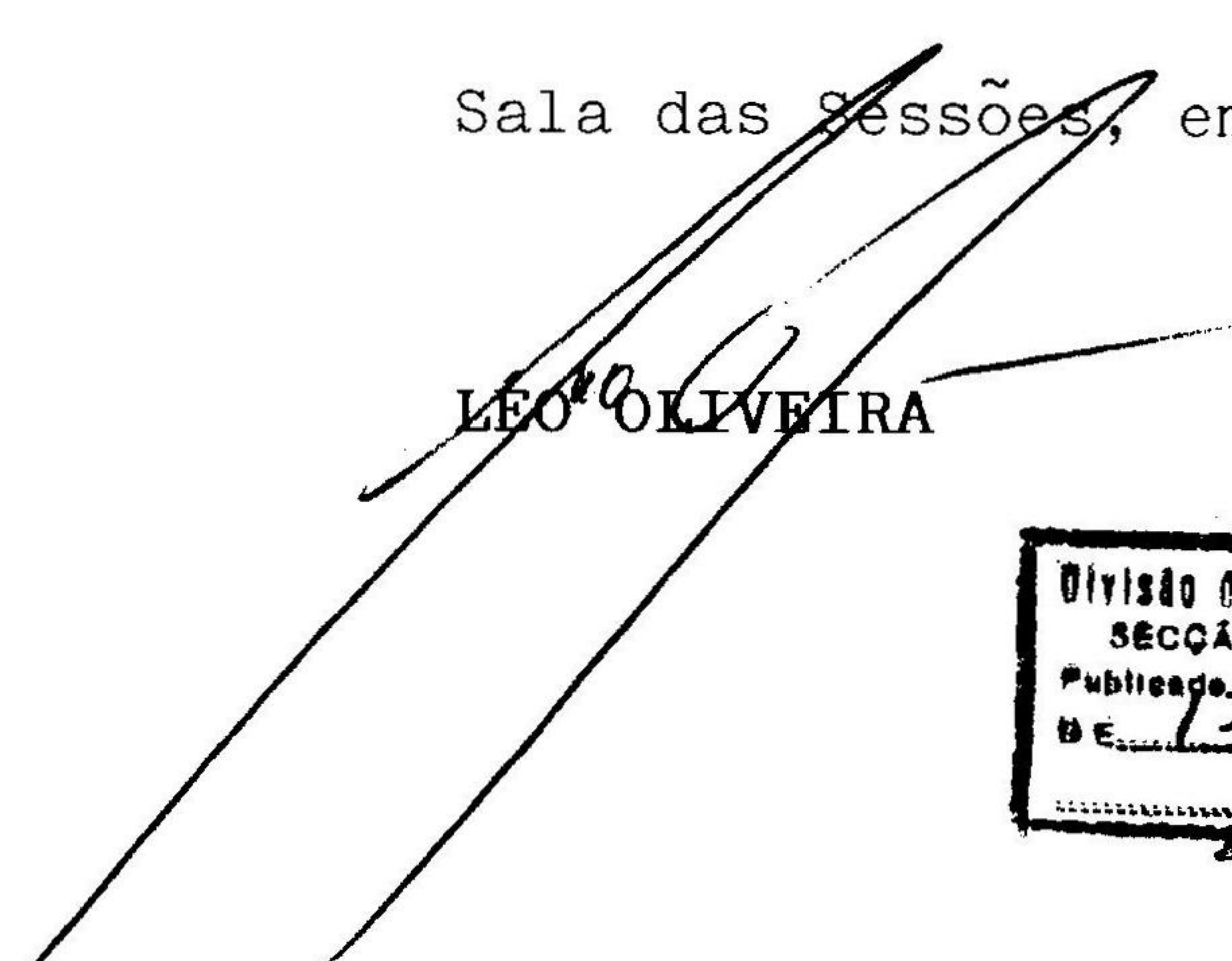
E é com esse objetivo que apresentamos a propositura em questão, de tal forma que esvazie nos hospitais e postos de saúde o acúmulo de pacientes em filas, proporcionando o bem-estar físico daqueles que, doentes, se submetem a irem aos hospitais tão somente a marcar uma consulta médica, sem saber se serão atendidos logo a seguir ou em outro dia.

Evita-se, assim, confusão de diversos tipos e tamanhos.

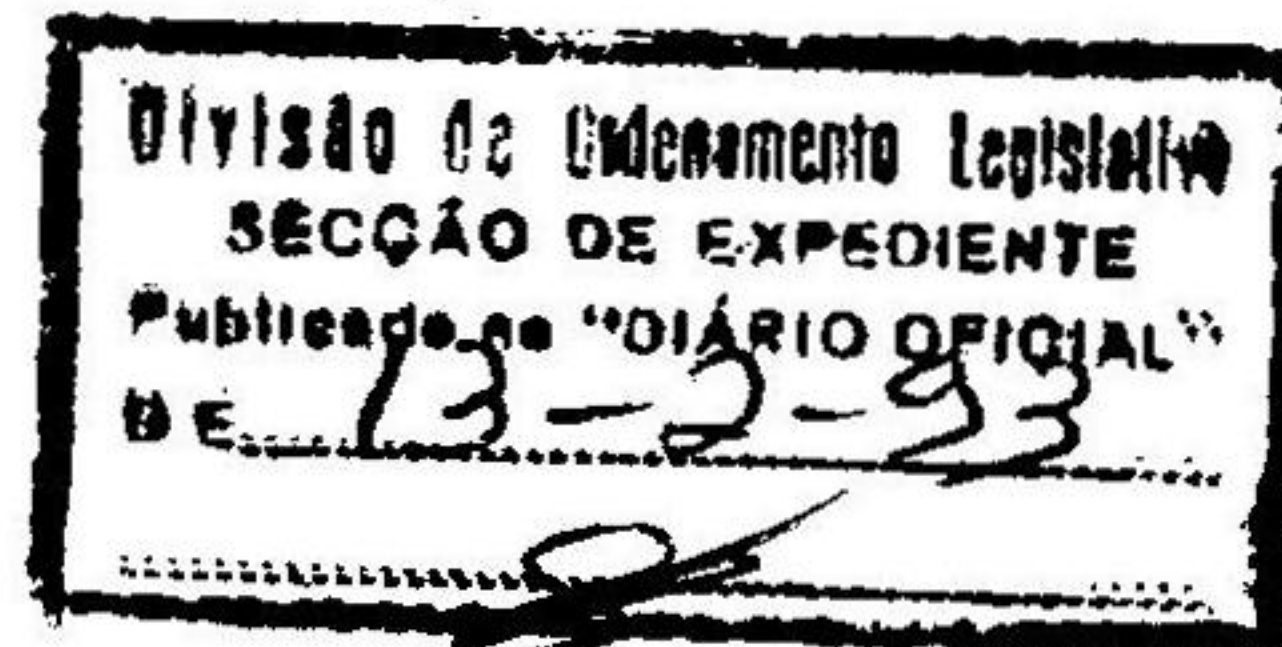
O Projeto de lei em estudo visa permitir que a classe menos favorecida, possa usar do serviço proposto através de telefone público, como é o caso do serviço policial, que atende pelo número 190.

Pelo exposto, pedimos o apoio de nossos pares para transformar o Projeto em Lei, tudo em benefício da população Paulista.

Sala das Sessões, em


LEO OLIVEIRA

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura
SDC, 12 / 2 / 19 93
Chefe de Seção



Nos termos do ITEM 3, Parágrafo único de artigo 152 da V
consolidação do Regimento Interno, a presente proposta o estava ex-
pauta nos dias correspondentes de 218 a 298 sessão
Ord (de 16 a 26 de 2 de 93), não tendo
recebido — substitutiva,
que seguem juntados de fls. de n.º — a —

D. O. L. 1º / 3 / 93

A Comissão de:	
I) Constituição e Justiça	
II) Saúde e Higiene	
III) Finanças e Orçamento	
4	3
CARLOS APOLINÁRIO - Presidente	

EXEMPLARES DAS COMISSÕES:

EM 8 / 3 / 93

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 08/03/93

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

o Senhor Dep. Vincent Botte
com prazo para devolução dentro de 10 dias

11 / 03 / 93

Presidente

JUNTADA

segue juntada Breves de Relato

(C.C.J.)

com 1 fls. numeradas a partir

de 3

S.C. 28/4/93

SECRETÁRIO DE COMISSÃO